



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.589 - SC (2016/0322126-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a quantidade de droga apreendida em seu poder (**54 papalotes de crack**), o qual fora, ademais, apontado por populares como conhecido traficante da região. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.589 - SC (2016/0322126-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4014520-92.2016.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 32).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 44/45).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 22 de novembro de 2016, a Primeira Câmara Criminal denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 62/65).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar (e-STJ fl. 3).

Sublinha que, "*no caso em testilha, o Tribunal de Justiça entendeu que era adequada a manutenção da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a potencialidade lesiva das drogas apreendidas em seu poder, bem como em razão de a prova trazida para comprovar o exercício de atividade laborativa lícita ser frágil, o que, concessa venia, não convém*" (e-STJ fl. 5).

Além disso, destaca que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui endereço fixo e ocupação lícita (e-STJ fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com a correspondente expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 7).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 71/73).

Informações prestadas às e-STJ fls. 84/88 e 91/109.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fls. 112/114).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.589 - SC (2016/0322126-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 44/45):

Aberta a audiência, presentes os acima indicados.

Não foi possível a retirada das algemas do conduzido. Isso porque, consultado o agente penitenciário sobre a segurança do recinto, aquele não se responsabilizou pela garantia da integridade física dos presentes, acaso retiradas as algemas do flagrado, justificando a dificuldade em face do elevado número de pessoas (Juiz, Promotor, Defensor, conduzido, digitadora) na sala e o número reduzido de agente (01). Destarte, pela Juíza foi dito que não poderia, sozinha se responsabilizar pela segurança dos presentes, quando o próprio agente penitenciário, que possui treinamento especial para esse mister, assim se eximiu. Então, as algemas foram mantidas, em face do fundado receio de perigo à integridade física dos envolvidos na audiência de custódia.

Foi assegurado ao conduzido entrevista reservada com a Defensora. Ato contínuo, a MMa. Juíza explicou os motivos da realização da presente audiência, fazendo perguntas quanto à qualificação e demais dados do conduzido e quanto às circunstâncias objetivas de sua prisão. Após, foi dada a palavra ao Ministério Público e também ao Defensor para a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perguntas e manifestação. O arquivo contendo a manifestação do juiz, do promotor e do defensor fica anexado ao presente Termo, dele fazendo parte. Ao final a MMA. Juíza proferiu a seguinte decisão: **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE**, porque preenchidos os requisitos legais. A fundamentação ficou gravada em áudio.

Trata-se de comunicação de flagrante em desfavor de JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA JÚNIOR, pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. O flagrante está em ordem, razão pela qual o **HOMOLOGO**. O crime em tela possui pena máxima superior a quatro anos de reclusão. A prova da materialidade reside nos documentos que instruem o caderno indiciário. Os indícios de autoria também repousam nos autos, conforme depoimentos dos policiais ouvidos nos autos. Colhe-se que os militares receberam denúncias de que JERRI ADRIANI estaria praticando tráfico de entorpecentes, em local bem conhecido da polícia como ponto de tráfico. Então decidiram pela abordagem na morada, sendo um pote de crack encontrado sobre uma cômoda, no segundo pavimento da residência. **A segregação, então, vislumbra-se necessária. Foram localizados e apreendidos 54 papелotes de crack, embalados para comércio, quantidade, diga-se de passagem, incompatível com a demanda de um usuário. Além disso, os informes policiais davam conta que JERRI ADRIANI estava comercializando tal entorpecente, sendo a morada apontada por populares como ponto de tráfico. Nesse aspecto, a segregação cautelar é necessária, ante o risco de reiteração criminosa, porquanto ficou evidenciado que o comércio espúrio não era exercido como atividade isolada e esporádica, e sim de forma ostensiva e como meio de vida, atingindo uma gama indeterminada de usuários. Some-se que se trata de tráfico de crack, droga letal e de alto poder viciante, que destrói vidas e famílias. Assim, a credibilidade da Justiça também está em jogo, pois a sociedade não tolera mais crimes desse naipe, cobrando do Poder Judiciário uma postura firme. Logo, o clamor social também se faz presente. Por outro lado, as medidas cautelares do artigo 319 do CPP são insuficientes, no caso em tela, para conter o risco de reiteração criminosa. Assim, forte no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA JÚNIOR. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO.**

[...] (grifei).

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, exercia de forma habitual o tráfico de drogas em sua residência e foi preso em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com elevada quantidade de substância entorpecente (**54 papelotes de crack**).

O eg. Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fls. 63/64):

Quanto à alegação de que a custódia cautelar seria desproporcional, pois o paciente seria primário, possuiria bons predicados, ocupação lícita e residência fixa, razão também não assiste à impetração. Assim ocorre em vista da motivação que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

[...]

Com efeito, essa motivação não logrou ser derruída, em especial o fato de terem sido encontrados em poder do paciente 54 (cinquenta e quatro) papelotes de crack, embalados para o comércio. Sobre o tema, convém destacar que, além do poder lesivo da substância encontrada quando do flagrante, "a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas" (HC 117.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.2013).

Ainda que assim não fosse, a prova trazida para comprovar o exercício de atividade laborativa lícita é frágil, pois diz com declaração subscrita por terceira pessoa, a qual limitou-se a afirmar que o paciente trabalha como "catador de reciclagem de ferro, papelão e plástico" (fl. 21).

Assim, ao contrário do alegado na impetração, a custódia está fundamentada em elementos concretos e individualizados, de modo que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos, não havendo constrangimento ilegal.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada notadamente pela **quantidade da droga apreendida**, indica a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0322126-1

HC 381.589 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3492016 40145209220168240000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.